



INDICAÇÃO Nº 198 /2018

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 810
Data: 05/04/2018 Horário: 09:21
Legislativo - IND 198/2018

Handwritten signature of Ricardo

"INDICA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO, LAUREZ DA ROCHA MOREIRA, A
CRIAÇÃO DO PROJETO NOTA PREMIADA NO
MUNICÍPIO DE GURUPI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

24 ABR. 2018
LIDO EM PLENÁRIO

Senhor Prefeito,

O Vereador que a este subscreve, ouvido o Douto Plenário e obedecido o Regimento Interno desta Casa de Leis, vem **REQUERER** a esta presidência para que envie expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **LAUREZ DA ROCHA MOREIRA**, indicando a criação do **PROJETO NOTA PREMIADA** no município de Gurupi e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma campanha de cidadania fiscal para incentivar o consumidor a exigir Nota Fiscal quando da contratação de um serviço. Como estímulo, haverá a concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios. Além disso, o crédito fiscal poderá ser utilizado para abatimento de IPTU de exercícios subsequentes.

A indicação ora feita é de extrema importância para a população gurupiense, podendo o Prefeito Municipal criar uma Lei nos moldes do Projeto de Lei a seguir:

PROJETO DE LEI Nº /2018

INSTITUI O PROJETO NOTA PREMIADA E
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS
FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS NO MUNICÍPIO
DE GURUPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:



Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o projeto de incentivo à solicitação da Nota Fiscal, denominada “Campanha da Nota Premiada”, através da concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios, como estímulo à sociedade exigir a Nota Fiscal quando da contratação de serviços.

§1º Para a participação da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de concessão de créditos fiscais, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I** - ter residência no Município de Gurupi;
- II** - ser tomador de serviços, pessoa física;
- III** - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Gurupi; e
- IV** - o imposto ser efetivamente recolhido a favor do Município de Gurupi.

§ 2º O crédito fiscal gerado poderá ser utilizado para abatimento de IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 3º Para participar da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de sorteio de prêmios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I** - ser tomador de serviços, pessoa física, com inscrição no CPF; e
- II** - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Gurupi.

§ 4º Serão estabelecidos através de Regulamento:

- I** - as datas de realização dos sorteios dos prêmios;
- II** - os prêmios a serem oferecidos para sorteio.

Art. 2º Os percentuais a serem aplicados sobre o ISSQN efetivamente recolhido, para gerar créditos, serão definidos em regulamento, observando o limite máximo de até 20% (vinte por cento).



§ 1º No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será considerada para cálculo do crédito a que se refere o caput do artigo 2º desta Lei, a alíquota de 1% (um por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

§ 2º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune e isenta de ISSQN; e

II - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir da base de cálculo fixa.

Art. 3º Os créditos gerados do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 30% do IPTU – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na forma do que dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos gerados pelo ISSQN serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes e, disponibilizados para consulta no portal do Município.

§ 2º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 15 (quinze) de novembro de cada exercício, para abatimento do IPTU referente ao exercício seguinte.

§ 3º Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§ 4º Os imóveis que possuam débitos parcelados, para aproveitar os créditos gerados a partir do ISSQN, deverão estar quites com, no mínimo, cinquenta por cento do parcelamento.

§ 5º Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

Art. 4º O prazo decadencial de utilização dos créditos será de cinco anos, contados no primeiro dia útil do exercício posterior ao do recolhimento do

Art. 1º Fica instituída a Operação Balada Segura, que tem como objetivo geral realizar de forma integrada e contínua as ações de fiscalização e de educação, em especial o combate à alcoolemia no trânsito, em locais e horários de maior incidência de



acidentalidade, sob a Coordenação-Geral do DMTS (Departamento Municipal de Trânsito e Segurança)

Art. 2.º Para o atendimento do objetivo geral, a operação desenvolverá ações:

I - Fiscalizatórias, tendo como objetivo específico a verificação da observância às disposições do Código de Trânsito Brasileiro, em especial o combate à alcoolemia no trânsito;

II - Educativas, tendo como objetivo específico a sensibilização quanto à segurança no trânsito por meio da abordagem de condutores, pedestres e demais cidadãos.

Art. 3.º Para o desenvolvimento da Operação Balada Segura, o DMTS de Gurupi, responsável por sua Coordenação Executiva, poderá conveniar com outros órgãos ou entidades estaduais ou municipais, governamentais ou não, visando a sua execução.

Art. 4.º Fica criada a Gratificação de Apoio à Operação de Fiscalização e Educação no Trânsito –GAOTRAN -, a ser paga a dez servidores integrantes do Departamento Municipal de Trânsito e Segurança de Gurupi, designados para atuarem nas ações previstas nesta Lei, cujo valor mensal fica fixado em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo único. A GAOTRAN tem natureza precária e transitória, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens, inclusive as decorrentes de tempo de serviço e não será passível de incorporação.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Gurupi - TO, aos DD de MM de AAAA.



Vale ressaltar que esta campanha de incentivo à solicitação da Nota Fiscal possibilitará um aumento de arrecadação, na medida em que o imposto pago decorrente da prestação de serviços será devidamente repassado aos cofres públicos.

Espera-se, outrossim, que, por meio desta campanha, em breve não exista mais a necessidade de o consumidor pedir o comprovante fiscal da prestação do serviço, que será emitido naturalmente pelo contribuinte. Por outro lado, com arrecadação maior, o Município terá mais condições de atender de forma ágil as demandas da sociedade.

Outro aspecto importante da Campanha da Nota Premiada, é que o consumidor ficará estimulado a solicitar a prestação de serviços em estabelecimentos formais, que, muitas vezes, sofrem concorrência desleal por aqueles que não emitem documento fiscal de prestação de serviços.

Portanto, esta iniciativa ao mesmo tempo em que fomentará a prática da cidadania fiscal, protegerá as receitas do Município e reprimirá a sonegação de impostos. Importante, também, destacar que a proposta apresenta uma nova modalidade de benefício fiscal no Município de Gurupi, consistente na redução de IPTU a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço, limitando-se no percentual de 30% (trinta por cento) estes abatimentos. Ou seja, a proposta visa instituir sistema de geração de créditos a cada nota fiscal de prestação de serviço emitida a determinado tomador de serviço, de modo que este, ao exigir a emissão do documento, obtém pontuação/crédito que pode acumular ao longo do ano para obter abatimentos do IPTU sobre propriedade de sua escolha.

A Constituição Federal, ao definir as regras estruturantes do sistema tributário nacional, deferiu aos entes políticos a prerrogativa de conceder incentivos fiscais das mais variadas formas visando à consecução de objetivos extrafiscais (econômicos, sociais ou políticos), condicionando a implementação de tais medidas tão somente à edição de lei específica sobre a matéria.



Tendo em vista que tal benesse será concedida, em caráter geral, ao caso presente, não se impõe o atendimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), isso porque não evidencia renúncia de receita.

A respeito do tema renúncia de receita, insta aclarar que, de acordo com o § 1º do artigo 14 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia compreende dentre outros, a concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Segundo a doutrina especializada, os três adjetivos - "não geral, discriminada e diferenciado" - constantes no mencionado § 1º, do art. 14, da LRF, são sinônimos, exprimem a ideia do que é especial, específico, individual, particular e singular, ou seja, traduzem a ideia oposta do que é geral. Portanto, nestas hipóteses a intenção do legislador não foi outra, senão a de caracterizar como renúncia de receita as situações que privilegiem e beneficiem individualmente certo contribuinte.

Por outro lado, não há também que se aventar que a redução de IPTU, a partir da exigência de emissão de notas fiscais relativas ao ISS pelo prestador de serviço, limitando-se, o abatimento, no percentual de 30% (trinta por cento), caracteriza-se como renúncia de receita, eis que, em última análise, sua aplicação, por referir-se a evento futuro e, portanto, não previsto nas Leis Orçamentárias, não implica em déficit e não afeta as metas fiscais.

Por fim, analisando-se por um outro prisma, podemos entender, ainda, que não existe propriamente renúncia de receita, já que o Programa pretende ver aumentada a sua receita, enquanto que a regra da LRF é dirigida aos cuidados relativos à perda ou diminuição da receita.



Por todos estes motivos acima delineados é que Projeto de Lei, de caráter geral, não acompanha estimativa do impacto financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo acima exposto, solicito que os nobres vereadores desta Casa de Leis analisem os benefícios desta proposta para o Município de Gurupi, bem como a aprovação desta iniciativa por sua importante relevância.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos dois dias do mês de abril de 2018.

Vereador SARGENTO JENILSON- PRTB 28